



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 054/2023

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar a correção dos limites territoriais com o Município de Triunfo.

Junto ao projeto de lei há a mensagem justificativa, que assim está expressa:

O presente projeto de Lei faz-se necessário pois existe grande insegurança de ambas prefeituras e principalmente da população atingida pela divisa.

A divisa delimitada pelo IBGE não se trata da mesma conhecida historicamente pelos moradores e acaba causando impacto no reconhecimento municipal e insegurança político-administrativa prejudicando o atendimento aos moradores das regiões atingidas.

Para que os municípios envolvidos possam atender seus munícipes com segurança e responsabilidade solicita-se o deferimento do presente projeto de Lei.

Dessa forma, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) é essencial à identificação da pessoa diagnosticada com a doença, de modo a facilitar, o acesso a serviços e atendimentos priorizados e combater o preconceito.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município. Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo, em especial sobre serviços públicos na alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS).

O art. 8º, da Constituição Estadual prevê a seguinte obrigação legal aos municípios:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual.

De salientar que o presente Projeto de Lei, exatamente como ora proposto, deve também sofrer o trâmite do Processo Legislativo de forma integral junto ao município de Triunfo, para que, então, se cumpra o previsto no art. 9º, da Constituição Estadual, com a promulgação de Lei Estadual.

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



No que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Montenegro/RS, 14 de abril de 2023.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961